

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2008

Obriga os Conselhos Profissionais a disponibilizar lista de membros sob os quais pesam sindicância, inquérito ou processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais.

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga os Conselhos Profissionais a disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet – lista, a ser atualizada semestralmente, com o nome completo de seus membros e respectivo número de inscrição que respondam a sindicâncias no âmbito dos conselhos regionais, a inquéritos policiais e a processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais.

Referida lista, se não disponibilizada, implicará multa de 20 salários mínimos para o respectivo Conselho, e, se não atualizada até o quinto dia útil de cada semestre, de 5 salários mínimos por mês.

Justifica o autor sua iniciativa argumentando que a proteção à vida, à saúde e à segurança, direitos básicos do cidadão e consumidor brasileiro garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, vêm sendo desrespeitados pela falta de informações adequadas sobre os prestadores de serviços de nível superior. E, nesse contexto, indaga: “*como poderemos ter um mínimo de segurança ao contratar os serviços de um*

engenheiro, um médico ou um advogado se não pudermos saber antes se os mesmos respondem a processos impetrados por ex-clientes em decorrência da má prestação de seus serviços, por imperícia ou má-fé?"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, há que se reconhecer que os propósitos do PL nº 3.097/08 vão ao encontro dos interesses dos consumidores. De fato, são muitos os que têm sofrido prejuízos materiais ou constrangimentos físicos, muitas vezes irreparáveis, pela imperícia de profissionais que contrataram na boa-fé.

Portanto, como bem destaca o autor em sua justificação, *"não podemos mais assistir de mãos atadas a casos como os ocorridos em Goiás e São Paulo, de cirurgiões plásticos que mutilam e matam seus clientes e se valem da morosidade da Justiça e do corporativismo de conselhos profissionais para continuar exercendo a profissão"*.

Por outro lado, a proposição – como também ressalta o autor - não objetiva constranger os profissionais de nível superior, divulgando detalhes de processos a que estejam submetidos, muitos, na verdade, em decorrência também da má-fé ou ignorância de clientes.

O que se pretende é garantir aos consumidores a possibilidade de se informarem quanto à vida pregressa dos profissionais de nível superior cujos serviços pretendam contratar no que se refere à sua idoneidade e à qualidade de seus serviços, isso, do ponto de vista dos órgãos a quem cabe esse controle e fiscalização. Essa possibilidade muito embora não constitua uma garantia de sucesso para os serviços a serem contratados, certamente, implicará maior segurança para toda a sociedade.

Outro aspecto a considerar é a forma como foram estipuladas as multas na proposição. Referenciadas em salários mínimos, entendemos que as mesmas devam se ajustar ao já disposto no inciso I do art. 56 combinado com o estabelecido no art. 57 do Código do Consumidor.

Também com relação às multas, entendemos necessário, como aprimoramento, que sejam definidos os órgãos aos quais ficariam submetidos tanto a fiscalização como o controle da publicação e da atualização semestral pretendidas, o que, no caso, deve ser atribuição das instituições oficiais constantes do art. 105 do Código do Consumidor.

Finalmente, observamos a necessidade de, na ementa da proposição, ser substituído termo “sob” por “sobre”.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.097, de 2008, na forma do nosso Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2008

Obriga os Conselhos Profissionais a disponibilizar lista de membros sobre os quais pesam sindicância, inquérito ou processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Conselhos Profissionais disponibilizarão por meio de seu sítio na rede mundial de computadores lista de seus membros que respondam a sindicâncias no âmbito dos conselhos regionais, a inquéritos policiais e a processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais.

§ 1º Na lista de que trata o **caput** deverão constar o nome completo do profissional, o número de sua inscrição no respectivo Conselho e o número de sindicâncias, inquéritos e processos aos quais estiver submetido.

§ 2º A lista de que trata o **caput** deverá ser atualizada semestralmente até o quinto dia útil de cada semestre.

Art. 2º A não disponibilização da lista de que trata o art. 1º bem como a sua não atualização no prazo estabelecido submeterá o respectivo Conselho à multas na forma do inciso I do art. 56 e do disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 3º Ficam os órgãos oficiais que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor constantes do art. 105 da Lei nº 8.078/90 responsabilizados pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator